



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10983.005451/98-30  
Recurso : RD/202-119.060  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : VONPAR REFRESCOS S.A.  
Sessão : 25 de janeiro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-01.819

PIS. DECADÊNCIA. Inaplicável ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10983.005451/98-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.819.

Recurso : RD/202-119.060  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : VONPAR REFRESCOS S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 1292 a 1306), contra o Acórdão nº 202-14.516 (fls. 1267 a 1290), que exonerou a interessada de parte do valor lançado, em face de ter considerado ocorrida a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No despacho de fls. 1308 a 1310, o Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso, por ter ficado provada a divergência.

Alegou a Fazenda Nacional que o prazo para lançamento do PIS seria o de dez anos estabelecido no Decreto-lei nº 2.052, de 1983; que não haveria necessidade de lei complementar, para dispor a respeito de decadência; e que o PIS enquadrar-se-ia “no rol das contribuições da seguridade social, e como tal” estaria “sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei n. 8.212/91”.

Intimada, a interessada apresentou as contra-razões de fls. 1315 a 1317, sustentando estar correta o acórdão objeto do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10983.005451/98-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.819.

## VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação,*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei n. 2.052, de 1983, ou da Lei n. 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

*PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigo 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)*

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei n. 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.



Processo nº : 10983.005451/98-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.819.

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL n. 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

Veja-se que no presente caso o entendimento da Câmara não diverge do exarado no acórdão objeto de recurso, de forma que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 25 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES 